



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720006/2014-19
ACÓRDÃO	3301-014.552 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE PREPARADORA RFB
INTERESSADO	ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se constatarem vícios na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unidade Preparadora da RFB, em face do Acórdão de Embargos nº 3301-011.243, nos quais a Unidade Preparadora alega contradição na decisão embargada, tendo sido admitido pelo despacho de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A Unidade alega que a implementação da decisão seria por aproveitamento na planilha TESTES 13 – APURAÇÃO FINAL DE DILIGÊNCIA, cujos recolhimentos diminuiriam os valores devidos, apurados em diligência, relativos ao mês de dezembro/2009. Aduz que, mesmo deduzindo tais recolhimentos dos valores apurados em diligência, os valores devidos remanescentes ainda seriam superiores aos lançados, devendo estes prevalecerem. Destarte, o aproveitamento dos recolhimentos não alteraria os valores exigíveis no Auto de Infração.

Por sua vez, a decisão embargada assim apreciou:

“O relatório fiscal da diligência chegou aos valores apontados pela empresa:

[...]

Pelo princípio da verdade material há de se reconhecer que, comprovados os referidos pagamentos, estes devem mesmo ser excluídos da base de cálculo do auto de infração, sob pena de cobrança em duplicidade e para garantir a economia processual e eficiência.”

A decisão foi clara em determinar que os pagamentos fossem excluídos da base de cálculo do Auto de Infração, não da base de cálculo da diligência, como considerou a embargante. É necessário relembrar que a Informação Fiscal de e-fls. 4854/4856 reconheceu a decadência dos valores excedentes ao lançamento, ou seja, os cálculos realizados em diligência não consistem em crédito tributário constituído e, portanto, não há que se falar em dedução de recolhimentos sobre valores devidos já alcançados pela decadência. Se estão decaídos, não são devidos. A decadência fulmina o direito material subjacente à relação tributária.

No caso, não vejo qualquer contradição na decisão, que, simplesmente, determinou a exclusão dos pagamentos da base de cálculo do Auto de Infração.

Cabe à Unidade realizar a imputação dos recolhimentos aos créditos tributários constituídos no Auto de Infração, conforme pedido pelo contribuinte na petição de e-fls. 4830/4832 de manifestação ao resultado da diligência fiscal, isto é, que os recolhimentos a maior fossem abatidos/compensados com os valores finais devidos de R\$ 316.470,18 e R\$ 1.702.862,84, apurados pela diligência fiscal.

A meu ver, a Unidade desvirtuou a decisão ao imputar tais recolhimentos em montantes correspondentes a obrigações tributárias já decaídas. Não obstante este relator não concordar com a imputação de pagamentos em sede de contencioso fiscal, sem pedido de restituição e compensação prévios, o fato é que o acórdão embargado acatou o pedido da recorrente.

Ressalta-se, outrossim, que não cabe em sede de embargos rediscutir o mérito da decisão, mas sim aquilatar se há algum vício interno, não consistindo tal vício em divergência de entendimento ou mesmo erro de interpretação.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède